



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501051-49.2017.8.26.0301, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE JARINU, é apelada PEDRO HACHUY.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, modificaram o resultado do julgamento anterior, vencidos o Relator sorteado, que fica dispensado de declaração de vot,o e o 5º Juiz. Acórdão com o 2º juiz, des. Octavio Machado de Barros.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1501051-49.2017.8.26.0301

APELANTE: MUNICÍPIO DE JARINU

APELADO: PEDRO HACHUY

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 38.140

APELAÇÃO – Reexame da matéria em razão de pronunciamento do STJ no REsp nº 1.045.472/BA – Tema 166 – CPC, Art. 1.040, inciso II – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013 a 2015 – OBJEÇÃO PRÉVIA DE EXECUTIVIDADE ACOLHIDA – Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito – Sentença mantida, com majoração da verba honorária (CPC, art. 85, §11). Acórdão modificado para negar provimento ao recurso da Municipalidade.

Reexame do Acórdão de fls. 116/119 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da Municipalidade para determinar o prosseguimento da execução fiscal¹ contra os sucessores do executado. Sobreveio recurso especial, com a restituição dos autos a esta 14ª Câmara de Direito Público para eventual adequação do resultado, como autoriza o artigo 1.040, inciso II, do NCPC, ao REsp nº 1.045.472/BA, que fixou a seguinte tese: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Relatado.

Efetivamente o entendimento então adotado pela douta Turma Julgadora está em dissonância com o resultado do julgamento definitivo do REsp nº 1.045.472/BA, Tema 166, do STJ (cf. Súmula

¹ Valor da execução fiscal em setembro de 2017: R\$ 30.269,55.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

392/STJ), a inviabilizar o prosseguimento do feito executivo em face dos sucessores do executado falecido antes do ajuizamento da ação.

No caso, a certidão da dívida ativa se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como o executado faleceu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cartula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento do executado ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Ademais, descabida a alegação de descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Daí porque, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, **adequa-se o acórdão para negar provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado da causa, por incidência do art. 85, §11, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado